



Revista Sindicato dos Notários e Registradores do Estado do Espírito Santo

SINOREG-ES

Ano 3 - nº 24 - Março de 2011

ASSEMBLÉIA GERAL:

DIA 25/03/2011 ÀS 17:30 HORAS.

Assuntos:

Discussão e aprovação das contas do exercício de 2010

Discussão referente a concurso de remoção sem barreiras de entrâncias.

ÍNDICE



Registro Sindical nº 000.000.550.97713-9
Av. Carlos Moreira Lima, 81
Bento Ferreira - Vitória/ES
Tel/Fax: (27) 3314-5111

DIRETORIA EXECUTIVA :

• **Presidente:** Jeferson Miranda • **Vice-Presidente:** Marcio Valory Silveira • **2º Vice-Presidente:** Arione Stanislau dos Passos • **1ª Secretária:** Geresa Corteletti Ronconi • **2ª Secretária:** Evandro Sarlo Antonio • **1º Tesoureiro:** Hugo Antônio Ronconi • **2ª Tesoureira:** Simone Sabra Baião • **Diretor Relações Institucionais:** Rubens Pimentel Filho • **Diretor Registro de Imóveis:** Bruno Santolin Cipriano • **Diretor Protestos de Títulos:** Rogério Lugon Valladão • **Diretor Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas:** Henrique Deps • **Diretora Tabelionato de Notas:** Alzira Maria Viana • **Diretora Registro Civil das Pessoas Naturais:** Marisa de Deus Amado • **Conselho Fiscal:** Wallace Cardoso da Hora, José Leandro Silva e Domingos Matias Andreon • **Suplentes:** Neura Lúcia Mello Ferreira, Wladimir Bergamo Frizzera e Maria Tereza Saudino • **CONSELHO DE ÉTICA:** Geraldo Zampirolli, Jorge Alberto Cunha e Jaqueline Lorensoni Marosini • **Suplentes:** Helvécio Duia Castello, Nilce Binotti e Anecy Maria Nunes Fonseca.

CONSELHO EDITORIAL:

Jeferson Miranda, Hugo Ronconi, Rogério Lugon Valladão, Rubens Pimentel Filho e Helvécio Duia Castello • **Contatos:** 3314-5111 e sinoreg@sinoreg-es.org.br

EXPEDIENTE

REDAÇÃO • Produção Editorial: Sinoreg • **Textos:** Hugo Ronconi, Jeferson Miranda • **Projeto Gráfico e editoração:** Priscilla Avelar Bitarães • **Revisão:** Jeferson Miranda e Hugo Ronconi • **Fotos:** Divulgação e arquivo • **Impressão:** Gráfica Liderstet

3

EDITORIAL

A realidade dos cartórios

4

REGISTRO IMÓVEIS

Arrematação - Condomínio edilício não cosntituído.

10

ATOS OFICIAS

14

ASSOCIATIVISMO

Associar-se: uma questão de **compromisso** com a categoria

15

COLUNA DO SR. HUGO

Lembretes importantes

14

REGISTRO CIVIL

Jurisprudência STJ Retificação do nome da genitora por modificação decorrente de divórcio

18

TIRA-DÚVIDAS

Testemunha

Contatos do Sinoreg-ES

Jeferson Miranda: presidencia@sinoreg-es.org.br

Douglas: douglas@sinoreg-es.org.br

Edital: edital@sinoreg-es.org.br

Elaine: elaine@sinoreg-es.org.br

Geral: sinoreg@sinoreg-es.org.br

Hugo Ronconi: diretoradm@sinoreg-es.org.br

Paula Gabriela: paula@sinoreg-es.org.br

Priscilla: priscilla@sinoreg-es.org.br

Nota de responsabilidade

As opiniões veiculadas na Revista Sinoreg-ES não expressam, necessariamente, a opinião de seus editores e da diretoria do Sinoreg-ES. As matérias assinadas e os textos reproduzidos de outros veículos são de exclusiva responsabilidade de seus autores.

A realidade dos cartórios

Na Bahia, onde os serviços notariais e de registros são estatizados, (exceção do Art. 32 - ADCT/CF), a ineficiência é do tamanho da selva amazônica. Para se abrir ou reconhecer uma firma, autenticar um documento, requerer uma certidão, registrar um filho ou um óbito é um suplício, um pesadelo para a população.

Os funcionários são mal remunerados, existe a escorcha de despachantes, corrupção, greves constantes, paralização etc., como a que agora se verifica nos municípios do interior e com a promessa do Sindicato dos Servidores daquele estado, em paralisar cerca de 1.420 unidades.

Os exemplos dos serviços estatizados prestados no estado da Bahia, demonstram com fatos concretos a excelência do sistema notarial e registral brasileiro privatizado por força do Art. 236/ADCT da Constituição Federal, normatizado pela Lei orgânica federal dos Notários e Registradores nº 8.935/94, onde o delegatário assume o ônus total da atividade, que nada custa ao estado - nem o valor de uma caneta ou uma folha de papel. Muito pelo contrário, repassa ao estado delegante percentuais acrescidos aos emolumentos sem nenhum ônus. Não existe greve, paralização, corrupção e os serviços são prestados com dedicação, independência e conhecimento técnico/jurídico/científico.

Apesar da excelência dos serviços prestados como bem avaliou a população ao creditar aos serviços notariais e de registro o segundo lugar em confiabilidade no Brasil, ainda existem alguns delegatários, meros carimbadores, preocupados exclusivamente com o caixa da serventia, que conspiram contra a instituição, não tendo noção da importância dos serviços que realizam como portadores de fé pública; que não tem compromisso social; que se apropriam indebitamente dos fundos do judiciário e dos registradores civis; que dificultam e retardam a expedição de documentos; que se arvoram de legisladores e muitos outros obstáculos criados que maculam e prejudicam o sistema. Esses delegatários devem ser expurgados do seio da instituição em nome dos princípios do Direito Notarial e Registral que norteiam a atividade conquistada pelos bons profissionais ao longo de mais de um século.

As intervenções do poder judiciário, através da Corregedoria-Geral da Justiça, órgão fiscalizador, em três serventias da Grande Vitória, servem de alerta: notários e registradores, profissionais de direito, autônomos, independentes, técnicos investidos de fé pública notarial - poder que nenhum outro tem - portadores do SELO da verdade onde tudo aquilo que declaram é reputado verdadeiro, o que caracteriza a nobreza função; promotor da paz social na prevenção de litígios, devem exercer a atividade com dedicação apostólica sob pena de perder a delegação.

Boa leitura!!!



Jeferson Miranda

Presidente do Sinoreg-ES

Arrematação - Condomínio edilício não constituído

EMENTA

DÚVIDA. REGISTRO DE IMÓVEIS. ARREMATAÇÃO DE SALA PENHORADA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONDOMÍNIO EDILÍCIO QUE NÃO ESTÁ CONSTITUÍDO E REGISTRADO. DÚVIDA SUSCITADA PELO REGISTRO DE IMÓVEIS, SUSTENTANDO A IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DA UNIDADE SEM QUE O CONDOMÍNIO ESTEJA REGULARMENTE CONSTITUÍDO. SENTENÇA DE ACOLHIMENTO DA DÚVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DO ARREMATANTE PARCIALMENTE PROVIDO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DA AVERBAÇÃO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO. O registro da carta de arrematação depende da observância dos requisitos do Código de Processo Civil, segundo o qual é expedida, e da Lei dos Registros Públicos, a cujos princípios e normas que regem o sistema registral imobiliário deve se adequar, de tal modo que, na espécie, não é possível conceder o registro de propriedade de uma unidade sem que esteja regularmente constituído o condomínio. A exigência não representa imposição ao arrematante de um encargo desproporcional, tampouco implica desconsiderar a sua boa-fé: a necessidade da constituição do condomínio decorre pura e simplesmente da conformação do sistema registral, ao qual está sujeito o registro da unidade arrematada. Nas circunstâncias do caso, demonstra-se possível e em tudo aconselhável a averbação da carta de arrematação até o seu registro definitivo, averbação como ato do sistema do registro de imóveis que serve à proteção do próprio sistema, proporciona a ciência da aquisição da unidade pelo arrematante, previne interesses e resguarda, em medida determinada, principalmente, os interesses do apelante. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (TJRS – Apelação Cível nº 70033532656 – Dom Pedrito – 20ª Câm. Cível – Rel. Des. Carlos Cini Marchionatti – DJ 24.03.2010)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento, em parte, ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUBEM DUARTE (PRESIDENTE) E DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN.**

Porto Alegre, 10 de março de 2010.

DESEMBARGADOR CARLOS CINI MARCHIONATTI – Relator.

RELATÓRIO

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)

Cuida-se de dúvida encaminhada pelo Registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Dom Pedrito (fl. 02).

REGISTRO Imóveis

Sustenta, em síntese, que:

“ ... foi apresentada para registro a Carta de Arrematação extraída em 02 de agosto de 2007, do Processo – nº 012/1.03.0003429–1, sendo executado o Clube Comercial – de Dom Pedrito e arrematante Elder Cesio Toso. Após conferência, a referida Carta de Arrematação foi impugnada, não se conformando o apresentante com a impugnação requereu o levantamento de dúvida, conforme o que consta do Art. 198, da Lei nº 6.015, de Registros Públicos, de 31/12/1973, servindo os termos da impugnação anexada, datada de 03 de julho de 2007, como dúvida, a qual submetemos à apreciação de V. Excia.”.

Instruem a dúvida suscitada: a) a impugnação do Registro de Imóveis à carta de arrematação (fl. 03); b) carta de arrematação e documentos anexos (fls. 04–12); c) impugnação do arrematante à impugnação ofertada pelo Registro de Imóveis (fls. 13–19); d) transcrição do Registro de Imóveis sobre o imóvel arrematado (fl. 20); e) requerimento do arrematante, onde suscita a presente dúvida (fl. 21).

A sentença (fls. 48–49) julgou procedente a dúvida.

Transcrevo a sentença recorrida para pronta compreensão do caso, assim:

“Vistos etc.

O OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE DOM PEDRITO, qualificado na inicial, suscitou dúvida em face do pedido de registro de carta de arrematação formulado por ELDER CESIO TOSO. O suscitante disse que impugnou administrativamente o pedido de registro da carta de arrematação apresentada para assento, por não constar do instrumento o CNPJ do transmitente, não estar acostada a guia de pagamento do ITBI, bem como por ainda não ter sido registrada a instituição de condomínio com individualização das unidades. Com expediente (fls. 02/03) vieram os documentos de fls. 04/12, tendo o Registrador notificado o arrematante para contestar em Juízo.

O suscitado contestou (fls. 13/19), juntando os documentos de fls. 20/45. Em síntese, sustentou a viabilidade do registro da carta, asseverando inexistir dispositivo legal que o obrigue a estabelecer condomínio com o Clube Comercial. Referiu que o óbice do registrador está a desguarnecer, perante terceiros, a titularidade que tem sobre o imóvel, expondo-o a toda sorte de riscos. Postulou a improcedência da impugnação administrativa, requerendo o registro da carta de arrematação.

O Ministério Público, nas fls. 46/47, opinou pela intimação do Clube Comercial para proceder na instituição do condomínio.

É o relatório.

Passo a fundamentação.

Sem embargo da manifestação ministerial, tenho que o feito não comporta qualquer tipo de dilação. E se este fosse o interesse do suscitado, neste sentido teria se posicionado.

No que diz respeito à dúvida, tenho que ela merece guarida, mostrando-se

acertada a aplicação ao caso, pelo Registrador, das regras previstas para a incorporação, já que embora estanques na delimitação de seus espaços, as áreas encontram-se agregadas pela conformação do prédio, não podendo, por isso, ser simplesmente gerado um novo assento imobiliário.

É necessário antes da individualização das unidades no álbum, ou melhor, da geração da matrícula ex novo, que tenha sido arquivada, no Cartório de Registro de Imóveis, a documentação prevista no art. 32 da Lei nº 4.591/64. Daí o pedido de matrícula do suscitado não ter cabimento senão após a averbação da instituição do condomínio.

As regras da Lei nº 4.591/64 se estendem ao caso e, expressamente, proíbem o registro. In verbis:

“Art. 32. O incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos ...” (grifei)

É de se notar, também, que a criação de uma matrícula sem observância das regras legais conferiria ao adquirente gama de direitos dominiais que se encontram vedados em razão da própria constituição física do bem, e que, por tal motivo, não poderiam ser estendidos juridicamente, mesmo que inexistisse vedação legal para tanto.

Noutra senda, devendo o assento espelhar a realidade do imóvel, e vindo a constar dele a existência apenas da sala, sem menção ao clube, estar-se-ia, além de autorizar o exercício das prerrogativas acima, a gerar para terceiros incerteza sobre a real situação de bem imóvel que estão a negociar, pondo por terra o fim buscado com o registro.

Outrossim, o pedido é deplorável do ponto de vista registral, já que o novo fôlio criaria duplicidade de áreas assentadas, o clube manteria a sua, enquanto o suscitado obtém outra, ambas no mesmo local, circunstância que, indubitavelmente, transferiria para o Registrador a responsabilidade de delimitar as unidades, ou, então, exigir em juízo que os proprietários o façam, sob pena de, no futuro, ser responsabilizado pela lavra desidiosa, um verdadeiro absurdo.

No que diz respeito à proteção de sua titularidade, saliento que era perfeitamente possível ao adquirente munir-se, previamente à hasta, de informações relativas ao imóvel e ao posterior registro da sala, e isto com simples consulta ao CRI local. A descrição do bem contida no auto de arrematação firmado pelo suscitado, além de não ser diversa daquela constante do edital que designou as praças, deixava clara a sua situação, não se perfazendo cabível, agora, qualquer alegação relativa à dificuldade ou custo do registro do domínio, nem sendo esta a via adequada para tanto.

Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a presente dúvida suscitada pelo OFICIAL REGISTRADOR DE DOM PEDRITO em face do pedido de registro da carta de arrematação requerido por ELDER CESIO TOSO.

(...)”.

REGISTRO Imóveis

Contra a sentença se insurge o arrematante por meio de apelação (fls. 50–58), tempestivamente interposta e preparada. Em síntese alega: a) a carta de arrematação possui todos os requisitos dos arts. 703 do CPC e 167 e 176 da Lei dos Registros Públicos (fls. 52–54); b.) “... o registro da carta em questão é ato vinculado por força de Lei, ou seja, não pode o oficial exigir requisito que não esteja na lei” (fl. 54); c.) “o arrematante adquiriu do Estado–juiz apenas uma sala, a qual por ocasião da penhora foi registrada no folio imobiliário pelo Oficial do registro, consoante descrição do auto ... Terá que averbar condomínio para após averbar a carta?! Indaga–se qual a obrigação legal do arrematante averbar área maior que sequer lhe pertence?! Qual obrigação legal de instituir condomínio e individualizar áreas, se adquiriu apenas uma sala?!” (fl. 55); d) “entende o apelante que o aperfeiçoamento da matrícula nos moldes propostos pelo Oficial de Registro e pelo Juízo ‘a quo’, é fato que não diz respeito ao arrematante, adquirente de boa–fé e que se carta espelha aquilo que efetivamente esta no registro” (fl. 56); e.) “é necessário que se resguarde os direitos mínimos do arrematante que pagou pelo bem” (fl. 58).

Pede “... seja desconstituída a sentença, considerando–se insubsistente a nota explicativa de exigência e determinado o registro da carta de arrematação” (fl. 58).

Embora não se possa recorrer nem contra–arrazoar, intimado, o Sr. Oficial do Registro de Imóveis manteve a dúvida suscitada (fl. 63).

O Dr. Procurador de Justiça (fls. 70–72) opina pelo desprovimento do recurso.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, à Juíza de Direito, Substituta de Desembargador, Ângela Maria Silveira e, findo o período de substituição, vieram–me conclusos para apreciação e julgamento, de modo que estou apresentando o feito à Egrégia Câmara na primeira sessão possível, depois do parecer do Dr. Procurador de Justiça no sentido do não provimento do recurso (fl. 70).

É o relatório.

VOTOS

DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI (RELATOR)

Desde logo antecipo o meu voto de dar provimento, em parte, ao recurso de apelação.

Essencialmente, o registro da carta de arrematação depende da observância dos requisitos do Código de Processo Civil, segundo o qual é expedida, e da Lei dos Registros Públicos, a cujos princípios e normas que regem o sistema registral imobiliário deve se adequar, de tal modo que, na espécie, não é possível conceder o registro de propriedade de uma unidade sem que esteja regularmente constituído o condomínio.

A exigência não representa imposição ao arrematante de um encargo desproporcional, tampouco implica desconsiderar a sua boa–fé: a necessidade da constituição do condomínio decorre pura e simplesmente da conformação do sistema registral, ao qual está sujeito o registro da unidade arrematada.

Nas circunstâncias do caso, demonstra–se possível e em tudo aconselhável a averbação da carta de arrematação até o seu registro definitivo, averbação como ato do sistema do registro de imóveis que serve à proteção do próprio sistema, proporciona a ciência da aquisição da unidade pelo arrematante, previne interesses e resguarda, em medida determinada, principalmente, os interesses do apelante.

Propositadamente transcrevi a sentença apelada, de modo a propiciar pronta compreensão da

REGISTRO Imóveis

controvérsia, assim facilitando o estudo dos Eminentes Colegas.

Embora se compreenda a pretensão da parte apelante, ainda mais em se tratando de arrematação feita em juízo que deve ser sempre prestigiada, salvo exceção, resulta insuperável, até o momento, a inexistência da constituição do condomínio, verificada com a arrematação, de modo que não é possível, efetivamente, do ponto de vista registral, proceder ao registro de aquisição da unidade, no caso uma sala, arrematada pelo recorrente.

Conforme a transcrição vigente na serventia (fl. 20 dos autos), ainda não transformada em matrícula, o Clube Comercial de Dom Pedrito averbou a construção de um prédio de alvenaria, com dois pavimentos, próprio para clube e comércio, a ser construído, tendo os números 731 pela Rua Bernardino Ângelo e 46 e 48 pela Rua Coronel Demétrio, com suas dependências, benfeitorias e instalações, isso em 1946.

Em 1975 foi inscrita a locação com o Banco Itaú e, em 2007, foi averbado o mandado de penhora, correspondente à sala nº 6, parte térrea do imóvel de dois pisos, que depois veio a ser arrematada, cuja carta de arrematação é o objeto da dúvida e deste recurso.

Está caracterizada a situação do imóvel, de dois pisos, clube e comércio, proporção do qual serviu à penhora e à arrematação, unidade individualizada de fato, não, porém, no âmbito do Registro de Imóveis.

A existência da penhora da sala e a sua posterior arrematação, sem a regularização do condomínio constituído, não tem o condão de determinar, por si só, o registro, embora se caracterizem atos de mais alta importância às partes e ao Registro de Imóveis.

Por mais que se compreenda a situação da parte recorrente, não bastam a existência conjunta da penhora e da arrematação do bem imóvel, porque igualmente se exigem outros requisitos e condições próprias do sistema registral, no sentido da respeitável sentença.

Nesta perspectiva, ainda que a carta de arrematação atenda aos requisitos previstos nos arts. 703 do Código de Processo Civil e 167 e 176 da Lei n. 6.015/1973, o respectivo registro depende da observância dos demais princípios e normas que regem o sistema registral imobiliário e, na espécie, não é possível conceder o registro de propriedade de uma unidade sem que esteja regularmente constituído o condomínio, decorrente da arrematação.

Esta situação jurídica ocorre por força de lei, de modo que se presume que o arrematante promoveu a aquisição ciente da exigência da regularização do condomínio para a obtenção do registro.

Observo, quanto ao tema, que o condomínio pode ser constituído pelos próprios interessados, por meio de escritura pública, como se espera que as partes procedam. Caso não se acertem voluntariamente, justificar-se-á pretensão em juízo. Os condôminos têm a obrigação da regularização do condomínio, o que lhes beneficia de forma patente. A persistência da falta de regularização é que é em tudo prejudicial.

A este propósito lembro que exerci a jurisdição da Vara dos Registros Públicos da Comarca de Porto Alegre. Foi durante esse período jurisdicional que, pela primeira vez, regularizou-se judicialmente condomínio proveniente de incorporação imobiliária. O prédio existia, dezenas de condôminos dispunham dos justos títulos, a incorporação não fora registrada e a sociedade empresária incorporadora não mais existia.

Como resolver senão pelo ingresso em juízo, exatamente como se fez, em situação bem mais complexa do que a do caso dos autos.

REGISTRO Imóveis

Lembro também que as atividades do Oficial de Registro Público assentam-se na lei, sob pena de responsabilidade. A do Juiz de Direito determina-se pelas circunstâncias dos casos. Enquanto o Oficial do Registro deve cumprir a lei com exatidão, o Juiz de Direito pode regular a aplicação da lei conforme justificarem as circunstâncias.

As atividades não são antagônicas, são complementares, e o Juiz pode e deve regular o que o Oficial do Registro não pode realizar.

A Lei dos Registros Públicos, no artigo 198, justamente sobre o processo de dúvida, é cabal a respeito: “*Havendo exigência a ser satisfeita, o oficial indicá-la-á por escrito*”. No caso, exigiu a regularização do condomínio.

Segue o dispositivo legal: “*Não se conformando o apresentante com a exigência do oficial, ou não a podendo satisfazer, será o título, a seu requerimento e com a declaração de dúvida, remetido ao juízo competente para dirimi-la...*”

Cabe, pois, ao Juiz de Direito definir como proceder, julgando procedente ou improcedente a dúvida, autorizando ou não o registro ou a averbação, definindo, assim, os atos admissíveis.

Conforme, ainda, o artigo 204, a decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

De resto, não é preciso dizer que o Juiz, ao decidir, têm poderes judiciais, administrativos ou jurisdicionais, julgando de caso em caso, conforme as suas circunstâncias.

Assim, e como já demonstrou, resulta inviável o registro da carta de arrematação, porque não atende aos requisitos exigíveis.

Embora não seja possível efetuar o registro, demonstra-se possível e aconselhável a averbação da carta de arrematação por determinação judicial, ato que beneficia o Registro de Imóveis e previne os interesses envolvidos, até a regularização do condomínio por escritura pública ou sentença judicial.

No caso da escritura pública, a carta de arrematação habilita o arrematante, e a carta de arrematação e a escritura pública de constituição do condomínio, com as cláusulas que lhe são típicas, ambas deverão ser apresentadas a registro oportunamente, na forma da lei.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso e, julgando a dúvida, determino a averbação da carta de arrematação.

É o voto.

DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN (REVISOR) – De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUBEM DUARTE (PRESIDENTE) – De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUBEM DUARTE – Presidente – Apelação Cível nº 70033532656, Comarca de Dom Pedrito: “DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME.”

Julgador(a) de 1º Grau: ROSUITA MAAHS.

Fonte: *Boletim Eletrônico INR nº 4442 – Jurisprudência*

FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FARPEN DEMONSTRATIVO – MÊS DE JANEIRO DE 2011

Em cumprimento ao artigo 2º da Lei Estadual 6.670/01, o Sinoreg-ES no gerenciamento financeiro do Farpem, analisou os relatórios e demais documentos remetidos por notários e registradores deste Estado, correspondentes ao mês de **JANEIRO/2010**, aprovando o ressarcimento dos Atos Gratuitos Praticados pelos registradores civis como segue:

A – RECEBIMENTOS (Art 7º - Lei 6.670/01)		448.890,77
Saldo em caixa mês anterior		10.027,88
Resgate ressarcimento despesas Registro Civil		4.972,24
VALOR TOTAL EM C/C FARPEN		463.890,89

B – PAGAMENTOS		
1 - Repasse aos Cartórios de Registro Civil	334.151,09	
3 - Repasse ao Sinoreg-ES	8.977,81	
3.1 - 2% referente depósito entre 19/02 a 28/02	108,38	
4 - Repasse à AMAGES	8.977,81	
4.1 - 2% referente depósito entre 19/02 a 28/02	108,38	
5 - Devolução de FARPEN recolhido a maior	1.428,26	
5 - Pagamento despesas Registro Civil – Portaria 003/2011	4.812,11	
5 - Transferências bancárias e tarifas sobre serviços	272,00	
SALDO LÍQUIDO		105.055,05

C – FUNDO DE RESERVA	(CDB)	44.889,08
C.a - 10% referente depósito entre 19/01 a 31/01		541,88
SALDO		59.624,09
Recebimentos entre 19/02 a 28/02		3.272,50
SALDO LÍQUIDO C/C - 9.012.881		62.896,59

Cumprindo normas constantes do parágrafo 5º do artigo 5º da Lei Estadual 6.670/01, foi depositada a importância de R\$ 45.430,96 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e seis centavos) em aplicação CDB na agência 076 do Banestes.

Vitória, 01 de fevereiro de 2011.

Hugo Antônio Ronconi
1º Tesoureiro

Jeferson Miranda
Presidente

Retificação do registro civil não serve para corrigir dados transitórios**TJMG julgou improcedente pedido de correção da atividade profissional em certidão de casamento**

Em decisão unânime, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou improcedente o pedido de uma cidadã para que fosse corrigida, na certidão de casamento, sua atividade profissional. Os ministros do colegiado, seguindo o voto do relator, ministro Massami Uyeda, entenderam que não é possível que se permita desnaturar o instituto da retificação do registro civil, que serve para corrigir erros quanto a dados essenciais dos interessados (filiação, data de nascimento e naturalidade).

No caso, a mulher ajuizou ação de retificação de registro civil, referente à sua certidão de casamento, sob o fundamento de que, por equívoco, inseriu-se no documento, como sua profissão, a de secretária, quando, na verdade, deveria constar trabalhadora rural.

O juízo da Comarca de Lajinha (MG) julgou improcedente o pedido. Ao analisar a apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) manteve a sentença, ao entendimento de que o registro público tem presunção de veracidade, de forma que o seu procedimento retificatório serve para corrigir erros essenciais, não se prestando para alterar dados transitórios.

O Ministério Público de Minas Gerais, na condição de fiscal da lei, recorreu ao STJ, sustentando que possui legitimidade para interpor recurso especial. Alegou que o artigo 109 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/1973) prevê a possibilidade de retificação de seu assentamento, tendo em conta a evidência do erro quanto à sua profissão. Sustentou, igualmente, que o conteúdo do registro civil deve corresponder à realidade dos fatos.

Em seu voto, o ministro Massami Uyeda destacou que não se pode perder de vista que, entre as finalidades dos registros públicos, está a preservação da eficácia, autenticidade e segurança dos atos jurídicos. “Dessa forma, qualquer autorização judicial para a retificação de dados constantes de assentamento civil deve guardar conformidade com o princípio da verdade real, conferindo publicidade a situações efetivas e reais”, afirmou o relator.

Segundo ele, a pretensão da cidadã é obter começo de prova para requerer, no futuro, benefícios previdenciários, e, para tal objetivo, acredita-se, deve se valer de procedimento autônomo, em via processual própria, utilizando-se, inclusive, do disposto na Súmula 242 do STJ (Cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários).

Além disso, o ministro ressaltou que, se de um lado, a regra contida no artigo 109 da Lei n. 6.015/73 autoriza a retificação do registro civil, por outro lado consta ali a ressalva de que a correção será permitida na hipótese de haver erro em sua lavratura, inexistente neste caso.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

Não é possível a existência de duas uniões estáveis paralelas

Em decisão unânime, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou não ser possível a existência de duas uniões estáveis paralelas. Para os ministros do colegiado, a não admissibilidade acontece porque a lei exige como um dos requisitos fundamentais para o reconhecimento da união estável o dever de fidelidade, incentivando, no mais, a conversão da união em casamento.

O caso em questão envolve um funcionário público aposentado e duas mulheres com as quais manteve relacionamento até a sua morte, em 2000. O julgamento estava interrompido devido ao pedido de vista do ministro Raul Araújo. Na sessão desta terça-feira (22), o ministro acompanhou o entendimento do relator, ministro Luis Felipe Salomão, que não reconheceu as uniões estáveis sob o argumento da exclusividade do relacionamento sério.

Em seu voto-vista, o ministro Raul Araújo destacou que, ausente a fidelidade, conferir direitos próprios de um instituto a uma espécie de relacionamento que o legislador não regulou não só contraria frontalmente a lei, como parece ultrapassar a competência confiada e atribuída ao Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito.

Entretanto, o ministro afirmou que não significa negar que essas espécies de relacionamento se multiplicam na sociedade atual, nem lhes deixar completamente sem amparo. “Porém”, assinalou o ministro Raul Araújo, “isso deve ser feito dentro dos limites da legalidade, como por exemplo reconhecer a existência de uma sociedade de fato, determinando a partilha dos bens deixados pelo falecido, desde que demonstrado, em processo específico, o esforço comum em adquiri-los”.

O relator já tinha apontado, em seu voto, que o ordenamento jurídico brasileiro apenas reconhece as várias qualidades de uniões no que concerne às diversas formas de família, mas não do ponto de vista quantitativo, do número de uniões. O ministro Salomão esclareceu, ainda, que não é somente emprestando ao direito “velho” uma roupagem de “moderno” que tal valor social estará protegido, senão mediante reformas legislativas. Ressaltou não vislumbrar, ao menos ainda, haver tutela jurídica de relações afetivas múltiplas.

Entenda o caso

Segundo os autos, o falecido não se casou, mantendo apenas uniões estáveis com duas mulheres até sua morte. Uma das mulheres ajuizou ação declaratória de reconhecimento de união estável e chegou a receber seguro de vida pela morte do companheiro. Ela teria convivido com ele de 1990 até a data de seu falecimento.

Ocorre que a outra mulher também ingressou na Justiça pedindo não só o reconhecimento da união estável, como também o ressarcimento de danos materiais e extrapatrimoniais devidos pelos herdeiros. De acordo com o processo, ela conheceu o falecido em agosto de 1991, e em meados de 1996 teria surgido o desejo de convivência na mesma residência, com a intenção de constituir família.

A 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre (RS) negou tanto o reconhecimento da união estável quanto os ressarcimentos de danos materiais e extrapatrimoniais. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) reformou a sentença, reconhecendo as uniões estáveis paralelas e determinando que a pensão por morte recebida pela mulher que primeiro ingressou na Justiça fosse dividida com a outra companheira do falecido.

No STJ, o recurso é da mulher que primeiro ingressou com a ação declaratória de união estável e que se viu obrigada pela decisão do TJRS a dividir a pensão com a outra. Ela alega ter iniciado primeiro a convivência com o falecido. Diz que o Código Civil não permite o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. O recurso especial no STJ discute, portanto, a validade, no mundo jurídico, das uniões estáveis e a possibilidade de percepção, por ambas as famílias, de algum direito.

Fonte: Site do STJ

Lei sobre o pagamento de custas a juizes de paz é inconstitucional

Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) declararam a inconstitucionalidade (formal e material) de dispositivo da Lei mineira nº 10.180/90, que alterou o Regimento de Custas do Estado de Minas Gerais para determinar que as custas cobradas nos processo de habilitação de casamento fossem destinadas ao juiz de paz. A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 954) acolhida na sessão de hoje (24) foi proposta pelo procurador-geral da República por afronta aos artigos 98 e 236 da Constituição de 1988.

Inicialmente, o relator da ADI, ministro Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade formal do dispositivo por afronta ao artigo 96 (inciso II, alínea “b”), já que a lei foi proposta pelo governo mineiro e a Constituição estabelece que compete privativamente ao STF, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados.

Após as manifestações dos ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, entretanto, o relator incorporou as observações feitas por eles, passando a declarar também a inconstitucionalidade material do dispositivo da lei mineira. O ministro Marco Aurélio ressaltou que o juiz de paz deve ser remunerado pelos cofres públicos e não pelos noivos. “Já se foi o tempo em que o servidor tinha participação no que deveria ser arrecadado pelo Estado.

Nós tivemos a situação dos fiscais. Acabou na nossa Administração Pública essa forma de se partilhar algo que deve ser recolhido aos cofres públicos”, afirmou.

O ministro Celso de Mello ressaltou que a Justiça de Paz compõe a estrutura institucional do Poder Judiciário, na condição de magistratura eletiva e temporária. O juiz de paz é um agente público, eleito para um mandato de quatro anos para exercer atividade de caráter judiciário. “Na realidade, os juizes de paz - embora não sejam vitalícios, porque eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos, em eleições promovidas pela Justiça Eleitoral do estado -, qualificam-se como membros integrantes de uma especial e expressiva magistratura, a que se referiram, desde a Independência em 1822, as sucessivas Constituições brasileiras”, afirmou o decano do STF, lembrando que a primeira Constituição republicana brasileira (de 24 de fevereiro de 1891) foi promulgada há exatos 120 anos.

Celso de Mello fundamentou seu voto ainda no inciso II do parágrafo único do artigo 95 da Constituição Federal.

“Se os juizes de paz são componentes de uma magistratura especial, eletiva e temporária, e são integrantes do Poder Judiciário, também se lhes aplica a norma vedatória constante do artigo 95, parágrafo único, inciso II, da Constituição, que diz o seguinte: aos juizes é vedado receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo. Precisamente a norma impugnada pelo procurador-geral da República atribui aos juizes de paz do estado de Minas Gerais a percepção das custas pagas pelos nubentes”, concluiu o ministro. A decisão foi unânime.

Fonte: Site do STF

Associar-se: uma questão de **compromisso** com a categoria

O Sinoreg-es, além de ajudar a fortalecer a categoria, oferece diversos benefícios os seus associados

Existem diversas maneiras de um cidadão lutar pelos seus direitos e participar de ações que valorizam a sua profissão. Uma delas é associar-se ao sindicato de categoria. Nesse sentido, filiar-se é muito mais do que apenas participar de uma entidade que representa a classe, é contribuir com a profissionalização da atividade.

O Sinoreg-es, ao longo de quase 10 anos de existência, luta pela defesa dos direitos dos notários e registradores do Espírito Santo, por meio de acordos e convenções coletivas, eleição de representantes da categoria filiação a organização de âmbito nacional, realização de capacitações na áreas notarial e registral e divulgação de padronização de procedimentos, com o objetivo de aperfeiçoar os serviços que os cartórios oferecem aos cidadãos.

O resultado de tudo isso são quase 300 cartórios associados, que recebem apoio e assistência do sindicato.

“Quem conhece a estrutura do nosso sindicato sabe que seria impossível cumprir todas as nossas atividades se não tivéssemos um bom quadro de associados. Por isso, é importante que todos os cartórios capixabas se filiem”, afirma o diretor administrativo do Sinoreg-ES, Hugo Antonio Ronconi.

“Dessa forma, o sindicato se fortalecerá e terá recursos suficientes para proporcionar um perfeito e correto atendimento, e poderá defender ainda mais os interesses dos cartórios capixabas”, destaca Ronconi.

Benefícios

Além do fortalecimento da categoria, a sindicalização traz uma série de outros benefícios aos cartórios. O Sinoreg-ES disponibiliza assessoria jurídica, plano de saúde, congressos, palestras e cursos de aperfeiçoamento para profissionais da área, desconto em faculdade, revista mensal com informações sobre o setor, acesso à intranet para Cartórios de Registro Civil, entre outras vantagens.

Confira alguns benefícios de ser associado ao Sinoreg-ES

- **Assessoria jurídica**

O Sinoreg-ES oferece assistência jurídica para seus associados, com parecer de advogado do sindicato.

- **Plano de Saúde**

Por meio de um convênio com Unimed, o sindicato oferece valor diferenciado para os associados que desejam ter plano de saúde.

- **Palestras, cursos e congressos diversos**

O Sinoreg-ES sempre oferece eventos de capacitação para os profissionais da área. Os associados geralmente tem a 50% de desconto na inscrição.

- **Desconto em mensalidade na Faculdade Estácio de Sá**

Funcionários dos cartórios associados ao sindicato e seus dependentes tem desconto de 15% nas mensalidades de todos os cursos da instituição no estado - Exceto medicina - e mais 5% de desconto para quem efetuar o pagamento em dia.

- **Acesso à intranet**

O serviço, disponível no site www.sinoreg-es.org.br é usado por cartórios de Registro Civil para troca de informações e transferência de arquivos online. Além de todas as facilidades, é gratuito, o que proporciona uma economia nos custos com correspondências.

- **Revista mensal com informações sobre o setor**

A Revista do Sinoreg-ES é enviada a todas as serventias associadas do estado.

**Seja você também um associado!
Mais informações: (27) 3314-5111**



Lembretes importantes

01 – FARPEN E FUNEPJ – INTERVENÇÃO EM SERVENTIAS

A Egrégia Corregedoria tem tomado constantes providências quanto ao NÃO RECOLHIMENTO das contribuições devidas ao FARPEN E FUNEPJ em cumprimento às Leis 6.670/01 e 257/02, disciplinadas no artigo 547 do código de normas.

Consta no site do SINOREG-ES a publicação do Diário da Justiça de 24/02/2011 referente a INTERVENÇÃO em uma serventia da Grande Vitória (Processo nº 1023626), tendo como principal motivação a apropriação das contribuições, ato ilícito descrito no artigo 3124 do Código Penal Brasileiro (peculato).

Em vista do ocorrido, a Corregedoria determinou ao Juiz de Direito Diretor do Fórum a imediata abertura de Processo Administrativo disciplinar, oficiando ao Ministério Público Estadual designar membro para acompanhar os trabalhos.

Reiteramos aos Notários e Registradores que o SINOREG-ES órgão gestor financeiro do FARPEN comunica à Egrégia Corregedoria a relação das serventias inadimplentes, considerando a necessidade de possuir recursos suficientes para o cumprimento do artigo 9º da Lei 6.670/01, fazendo repasse dos Atos Gratuitos praticados pelos registradores civis, esperando que os delegatários de nosso estado cumpram a legislação evitando de nossa parte essa providência.

O Presidente da AMAGES, Juiz de Direito Dr. Sérgio Ricardo de Souza no exercício do gerenciamento administrativo do FARPEN, nos enviou Ofício nº 114 em 02/02/2011, solicitando o envio de relatório mensal discriminado de todas as pendências relativas ao recolhimento do FARPEN por parte dos cartórios.

MANTENHA SUA DELEGAÇÃO cumprindo as determinações das Leis Vigentes.

VEJA REDAÇÃO DO CÓDIGO DE NORMAS

Art. 1168. O registrador exigirá que as partes exibam, juntamente com os títulos apresentados para registro ou averbação, sob pena de não se praticar o ato registral, o respectivo comprovante do pagamento do imposto de transmissão e fiscalizará o recolhimento das receitas devidas ao FUNEPJ.

02 – INSTITUIÇÃO EXTINÇÃO DE USUFRUTO

Em razão de consultas que recebemos de alguns associados, estamos informando que o recolhimento do ITCD deve ser feito por ocasião da lavratura da escritura, quando houver reserva ou instituição, conforme previsão do artigo 8º inciso I do regulamento do ITCD, porém a extinção de usufruto não é fato gerador por ausência expressa de previsão na Lei 4.215/89. O parecer sobre o assunto foi emitido pela supervisora de Área Fazendária Angela Maria Silva Jardim Oliveira, aprovado pelo Subsecretário de Estado da Receita Bruno Pessanha Negris e publicado no Diário Oficial do Estado, página 17 em 26 de junho de 2009.

03 – TESTEMUNHAS PARA REGISTRO DE NASCIMENTO

A Lei Federal 11.790/2008 alterou a redação do artigo 46 da Lei 6.015/73 para permitir o registro da declaração de nascimento fora do prazo legal diretamente nas serventias extrajudiciais.

QUAL É O PRAZO LEGAL? O artigo 50 estabelece o prazo de 15 dias (quinze), que será ampliado em até 3 (três) meses para os lugares distantes mais de 30 (trinta) quilômetros da sede do cartório. O artigo 52 item 2º estabelece que em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias.

Fora dos referidos prazos, deve ser cumprido o parágrafo 1º do artigo 46, com a presença de 2 (duas) testemunhas sob as penas da Lei, conforme alterações constantes da Lei Federal 11.790/08.

04 – REGIME DE CASAMENTO

Foi alterado o artigo 1641 do Código Civil, através da Lei Federal 12.344 publicada no Diário Oficial da União, alterando o inciso II – permitindo qualquer regime de Casamento para as pessoas que ainda não atingiram 70 (setenta) anos de idade. Os registradores civis deverão verificar todos os processos em andamento, comunicando às partes a alteração da Lei, evitando realizar a cerimônia sem a observância da alteração, inclusive com Escritura de Pacto antenupcial, quando o regime não seja da comunhão parcial de bens.

JURISPRUDÊNCIA STJ

Retificação do Nome da genitora por modificação decorrente de divórcio

EMENTA

DIREITO CIVIL REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DO NOME DA GENITORA POR MODIFICAÇÃO DECORRENTE DE DIVÓRCIO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. DA GENITORA. AVERBAÇÃO À MARGEM DO ASSENTO. DE REGISTRO DE NASCIMENTO DE SEUS FILHOS MENORES. POSSIBILIDADE. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIO DA VERDADE REAL E DA CONTEMPORANEIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da verdade real norteia o registro público e tem por finalidade a segurança jurídica. Por isso que necessita espelhar a verdade existente e atual e não apenas aquela que passou. 2. Nos termos de precedente deste STJ “É admissível a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira; para tanto, devem ser preenchidos dois requisitos: (i) justo motivo; (ii) inexistência de prejuízos para terceiros” (REsp 1.069.864-DF, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2008). 3. No contexto dos autos, inexistente qualquer retificação dos registros, não ocorreu prejuízo aos menores em razão da averbação do nome de solteira de sua mãe, diante do divórcio levado a efeito. 4. Recurso especial não-provido. (STJ- REsp nº1.123.141 - PR - 4ª Turma - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJ 07.10.2010)

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010 (Data do Julgamento).

Ministro Luis Felipe Salomão - Relator

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Angela Ninno Leite ajuizou ação de

retificação de registro civil de seus filhos menores. Alega que em razão do matrimônio contraído com Jarcilei Soares Santos, passou a usar o nome de Angela Ninno Leite Santos. Porém, em face da superveniência de separação judicial em 09/09/1988 e divórcio em 04/01/2002, e para evitar que os futuros documentos dos três filhos menores fossem emitidos com o nome incorreto da genitora, assim como situações que alega embaraçosas, pretende a retificação no registro de nascimento dos seus filhos, constando o seu nome de solteira.

Em sentença prolatada às fls. 34/37, o pedido foi julgado parcialmente procedente para que constasse à margem nos assentamentos de nascimento dos três filhos da autora, “que a genitora dos registrados, após divorciar-se de JACIRLEI SOARES SANTOS voltou a assinar ANGELA NINNO LEITE, permanecendo inalterados seus demais dados” (fl. 36).

Dessa sentença, o Ministério Público do Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (fls. 46/52), o qual recebeu acórdão (fls. 79/84), assim ementado:

REGISTROS PÚBLICOS. ASSENTOS DE NASCIMENTO DOS FILHOS. RETIFICAÇÃO DO NOME DA GENITORA QUE PASSOU A USAR O NOME DE SOLTEIRA, APÓS A SEPARAÇÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DA GENITORA QUE PASSOU A USAR O NOME DE SOLTEIRA APÓS A SEPARAÇÃO JUDICIAL. LEGITIMIDADE DA GENITORA. AVERBAÇÃO À MARGEM DO ASSENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA CONTEMPORANEIDADE E DA VERDADE REAL. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR E DA IDENTIDADE DO MENOR SEM CONSTRANGIMENTOS E INVASÃO DA PRIVACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO. Não se pode perder de vista, também, os objetivos dos registros públicos, relativamente à eficácia, à autenticidade e à segurança dos atos jurídicos. Assim, a autorização do registro à margem dos assentos de nascimento da alteração do nome da Apelada observa os objetivos registrais, além

de guardar conformidade com os Princípios da Verdade Real e o da Contemporaneidade. (fl. 79). Opostos embargos de declaração (fls. 90/94), foram rejeitados (fls. 103/105).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso especial pela alínea a da permissão constitucional, sustentando violação aos artigos [3º](#), [6º](#), [267](#), [VI](#) e [1.109](#) do [CPC](#), 54, item 7º, 102, item [4º](#), [103](#) e [109](#) da Lei [6.015/1973](#).

Afirma que a finalidade do registro é comprovar a filiação e a própria existência da pessoa, constituindo direito personalíssimo que não pode ser alterado, exceto pelo próprio titular do direito. Dessa forma, a autora/recorrida não poderia em defesa de interesse seu, pretender a alteração dos assentos de nascimento de seus filhos.

Diz que os argumentos de ordem prática desenvolvidos no acórdão impugnado, não podem prevalecer sobre o ordenamento jurídico regente da espécie, uma vez que, em caso de real necessidade, não haverá dificuldades para que os filhos da autora demonstrem o descompasso entre o nome de sua mãe no registro de nascimento e o adotado após o divórcio, bastando, para tanto, a apresentação da certidão de casamento.

Assevera, que a recorrida não possui legitimidade ativa, pois não é a titular do direito material, sendo direito “inarredável dos filhos Gustavo, Priscila e Alessandra conservar em seus registros os efetivos nomes portados por seus pais por ocasião de seus nascimentos (cf. princípio registral da realidade), quando menos para a efetiva preservação da identidade de seus laços paternos” (fl. 115).

Pontua que o artigo [54](#), item [7º](#), da [Lei de Registros Públicos](#), é peremptório ao prescrever que o assento de nascimento deverá conter “os nomes e prenomes, a naturalidade, a profissão dos pais, o lugar e cartório onde se casaram, a idade da genitora do registrado em anos completos, na ocasião do parto, e o domicílio ou a residência do casal”. Assim, mesmo a simples averbação determinada não encontra amparo legal, pois a lei de regência apenas faz referência as modalidades de retificação, restauração e suprimento de assento, salientando que, as hipótese de averbação previstas nos artigos [102](#), 4º e [103](#) da [Lei de Registros Públicos](#) não são extensíveis a situações como a dos presentes autos.

Sem contra-razões.

Em sede de juízo de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso especial, fls. 126/130.

Interposto agravo de instrumento, foi exarada

decisão à fl. 157, determinando a sua conversão em recurso especial.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 145/152, opinando pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Verifica-se que não ocorreu a retificação, ou seja, a substituição do nome da mãe no assento do nascimento de seus filhos menores, apenas a averbação, à margem do registro, dando ciência da modificação de seu nome em decorrência do divórcio.

2.1. O recorrente sustenta ilegitimidade da recorrida para pleitear a retificação no registro de nascimento de seus filhos, eis que não é detentora do direito material.

Corretas as ponderações deduzidas pelo Tribunal ao afirmar possuir a recorrida “legitimidade concorrente para o registro à margem, nos assentos de nascimento de seus filhos, a alteração de seu nome, porquanto é crível a dissonância entre sua identidade pessoal atual e aquela que consta dos registros de nascimento, situação que, sem dúvida, no exercício do poder familiar, estando com a guarda dos filhos menores, enseja explicações e verificações por quem de direito” (fl. 83)

2.2. Carece de consistência a argumentação de que restou violado o direito dos filhos preservarem a identidade de seus laços paternos, em decorrência da averbação. Não ocorreu ofensa aos princípios da verdade real e da contemporaneidade como asseverado no acórdão rechaçado, pois não se verifica qualquer dano aos apelidos da família, mas, pelo contrário, se empresta ainda mais veracidade aos assentamentos.

O princípio da verdade real norteia o registro público e tem por finalidade a segurança jurídica. Por isso que necessita espelhar a verdade existente e atual e não apenas aquela que passou.

2.3. Sem dúvida alguma, o nome é direito personalíssimo que encontra seus primórdios no próprio direito natural da pessoa ser individualizada e distinguida dentro da comunidade em que vive, tendo em vista, inclusive, o grupo familiar a que pertence. Nesse sentido, a doutrina o Ministro Jesus Costa Lima (Repositório de Jurisprudência autorizado do Superior Tribunal de Justiça, n. 18, junho de 2000, p. 52), quando diz ser” o nome o

único direito realmente de personalidade, pois inerente à pessoa, à identificação pessoal e à cidadania “.

No contexto dos autos, não ocorreu qualquer prejuízo aos menores em razão da averbação do nome de solteira de sua mãe em resultado do divórcio levado a efeito.

3. Em artigo doutrinário publicado no Repertório de Jurisprudência IOB, n. 21; nov/2004, Luciano Cardoso Silveira defende, que:

É bem de ver que, sendo o nome familiar transmissível hereditariamente, qualquer alteração deste repercute efeito nos apelidos de família, os quais não podem ser prejudicados (art. 56 da Lei n.º 6.015/73)

(..)

Hoje, com o casamento, homem e mulher podem acrescer ao seu sobrenome o do outro consorte (art. 1.565, § 1º do CC). Logo o descasamento igualmente possui aptidão para modificar o nome de ambos os ex-consortes.

Ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno (ou paterno), em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho (art. 3º da Lei n.º 8.560/92), ilógico seria não permitir a averbação caso haja alteração do patronímico materno ou paterno no descasamento.

Por evidente, a alteração do nome dos ascendentes (no casamento ou descasamento, ou por outras circunstâncias que tenham influência no registro das pessoas nele interessadas) faz incidir uma nova verdade que pode ser averbada no assento dos respectivos descendentes, por quanto se alterou aquela outra verdade.

Não se pode perder de vista que esta é uma situação de certa forma corriqueira nos dias de hoje, e muitos operadores do direito - incluindo aí grande parcela dos registradores - assim, como os próprios interessados, às vezes não se dão conta de sua utilidade prática.

A questão não é de mero capricho. Além de espelhar a verdade real no registro, evita inúmeros transtornos. Sempre que houvesse a necessidade de assistência ou representação, ter-se-ia que apresentar uma longa documentação retratativa do histórico pessoal afetivo dessas pessoas, ofendendo a esfera íntima do indivíduo (art. 5º, X, CF/88). Caso o ato fosse feito pelo antigo nome do ascendente, não se tem dúvida que estaria havendo falsidade ideológica.

(...)

Se a vida hoje é mais dinâmica, deve o registro ir ao encontro da realidade que se apresenta

porquanto”é mister imprimamos ao nosso movimento, ritmo compatível com a história de nossa época» (José Carlos Barbosa Moreira).

Vale a pena notar que a averbação no assentamento do filho «do apelido da genitora não importa em alteração (modificativa) do nome, segundo a proibição da [Lei dos Registros Públicos](#). Por isso é que” o aditamento dos apelidos tem sido deferido com liberalidade quando haja possibilidade de prevenir confusões e mal entendidos “ (W. Cenaviva). Serve aí a averbação para informar aquilo que mudou, para uma real segurança jurídica, que não convive com o falso e com a confusão causadora de desestabilidade social e possíveis contratempos. Deve-se, pois, buscar atender a verdadeira necessidade do mundo sensível (p. 631).

Na mesma linha de pensamento, o parecer ministerial ao afirmar, à fl. 146:

(...)

Em se tratando, porém, de alteração de nome de genitora em razão de separação judicial, tem a mãe legitimidade concorrente para o registro à margem, nos assentos de nascimento de seus filhos, da alteração de seu nome, porquanto é crível a dissonância entre sua identidade pessoal e aquela que pode vir a gerar, inclusive, transtornos freqüentes aos interessados, sobretudo acerca da idoneidade da guarda dos filhos menores.

Também, nesse passo, a jurisprudência deste STJ;

Direito civil. Interesse de menor. Alteração de registro civil. Possibilidade.

(...)

- É admissível a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira; para tanto, devem ser preenchidos dois requisitos: (i) justo motivo; (ii) inexistência de prejuízos para terceiros. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.069.864-DF, 3ª Turma, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 18/12/2008)

4. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Autor: Grupo Serac

Testemunhas



O presente parecer decorre de solicitação feita pelo SINOREG – SINDICATO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESPÍRITO SANTO em razão de dúvida apresentada por um de seus associados, cujos termos são os seguintes, *in verbis*:

“As testemunhas do presente tem grau de parentesco com o Testador (cunhado e sobrinho), há algum impedimento em relação ao caso?”

O Testador é casado com a beneficiária e possui 2 (dois) filhos; neste caso pode ele dispor da sua parte disponível, ou seja, entendo eu 25% para esposa, devendo os filhos ficarem com os 25% restantes e a esposa neste caso terá direito a 75% sobre seus bens.”

À questão responde-se nos termos a seguir expostos.

De acordo com o disposto no art. 228 do Código, existe impedimento quanto às testemunhas:

Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas:

(...)

V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade.

O grau civil de parentesco, por afinidade, entre o cunhado e o testador é de segundo grau. Já o sobrinho é parente consangüíneo de terceiro grau. Assim, entendo que devem comparecer ao ato outras pessoas, que não possuem o impedimento contido na norma civil acima citada.

Cumprido registrar que o Código Civil de 1.916, em seu artigo 1.650, não vedava que os parentes do testador servissem de testemunhas. Todavia, no novo Código, parece-nos ter havido uma mudança na situação, pois o código atual não mais regrou especificamente as testemunhas testamentárias, seguindo-se neste aspecto a regra geral para os atos jurídicos. Assim, parece-nos aplicar-se aos testamentos o inciso V do artigo 228, que veda a possibilidade de serem testemunhas os *cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau, das partes envolvidas*. Como o testamento é negócio jurídico unilateral, a parte a que se refere o dispositivo citado, no caso do testamento, é o testador, razão pela qual, não podem ser testemunhas o seu cônjuge, os ascendentes, os descendentes, e os colaterais, por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau.

Ressalta-se, ainda, por complementação, que não há óbice a que seja testemunha, em testamento público, prepostos do notário que o lavrará, desde que conhecidos do testador e livres de impedimentos legais.

Com relação ao que pode dispor o testador, considerando que ele possui herdeiros necessários, só poderá dispor da metade da herança (art. 1.789 do CC). Assim, neste caso concreto verifica-se que o testador está dispondo, livremente, de sua metade disponível. Portanto, entendo que não há impedimento algum.

É o nosso parecer.

Rodrigo Grobério Borba
Advogado - OAB/ES 11.017
E-mail: rodrigo@agvadvocacia.adv.br

Decálogo do Notário

- 1 - Honre sua missão**
- 2 - Abstenha-se, se houver qualquer dúvida sobre a transparência de sua atuação**
- 3 - Cultue a verdade**
- 4 - Trabalhe com prudência**
- 5 - Estude com paixão**
- 6 - Assessorie com lealdade**
- 7 - Inspire-se na equidade**
- 8 - Atenha-se à lei**
- 9 - Exerça a sua função com dignidade**
- 10 - Lembre-se sempre que sua missão é evitar litígio entre as pessoas**